



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04601/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônia Alves Monteiro Diniz

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A subsistência de incorreções moderadas de natureza administrativa em pedido de reconsideração enseja, além da manutenção da coima aplicada e das demais deliberações correlatas, a permanência da regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01744/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela *ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPPM* durante o exercício financeiro de 2014, *SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ*, CPF N.º 070.071.564-95, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00235/18*, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de agosto de 2022



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04601/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04601/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 2018, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00235/18*, fls. 825/835, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro do mesmo ano, fls. 836/837, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, relativas ao ano de 2014, decidiu, resumidamente: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) informar à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; c) aplicar multa a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz na quantia de R\$ 1.500,00, correspondente a 31,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoção de providências por parte da gestão do IPPM; f) determinar traslado de cópia da deliberação para outros autos; e g) enviar recomendações diversas.

A supracitada decisão teve como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de implementação da política de investimentos atinente ao exercício de 2014; b) erro na elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; c) realizações de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões do ano anterior; e d) omissão na cobrança dos repasses devidos pelo Poder Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com a entidade securitária municipal.

Não resignada, a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz interpôs, em 07 de março de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 843/848, onde a antiga gerente da autarquia previdenciária municipal, asseverando a representatividade da coima imposta na sua remuneração líquida e a desproporcionalidade da penalidade, em especial pela natureza formal das eivas remanescentes, juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) a política de investimentos do período foi tempestivamente elaborada; b) a ultrapassagem do limite previsto na realização das despesas administrativas foi ínfima; c) a inconformidade do Balanço Patrimonial decorreu de matéria técnica, sendo desarrazoado atribuir a falha a sua responsabilidade; e d) não ocorreu omissão ou descaso da gestão na cobrança formal dos repasses previdenciários.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 860/864, onde, concisamente, opinaram, em preliminar, pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, haja vista a manutenção de todas as pechas consignadas no aresto combatido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 867/872, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC – 00235/18.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04601/15**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 873/874, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 875.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pela Ordenadora de Despesas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme destacado pelos analistas do Tribunal e pela representante do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, no que se refere à ausência de elaboração da política anual de aplicação de recursos disponíveis da autarquia securitária local relativa ao exercício de 2014, a antiga gestora do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, em sua peça recursal, afirmou que a documentação reclamada teria sido devidamente produzida. No entanto, conforme destacado pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 860/864, o artefato anteriormente apresentado, fls. 779/781, não elide a mácula em apreciação, posto que não foram remetidos os documentos e as informações exigidas no art. 4º da Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Da mesma forma, em que pese a alegação de desconhecimento técnico por parte da recorrente, não merece qualquer modificação a inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial do IPPM encartado aos autos, porquanto, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, o referido demonstrativo contábil deveria refletir a situação qualitativa e quantitativa das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS em 31 de dezembro de 2014, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2015, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2014.

Em relação às despesas administrativas da entidade previdenciária, R\$ 85.963,18, conforme evidenciado na decisão hostilizada, estas corresponderam a 2,49% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04601/15**

Previdência Social – RPPS, relativo ao ano anterior (2013), R\$ 3.458.859,46. Desta forma, não obstante os argumentos da insurgente, especificamente quanto à necessidade de operacionalização da instituição e à suposta falta de relevância do valor excedente, restou evidenciada a ultrapassagem do limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008.

Por fim, no tocante às omissões nas cobranças de contribuições previdenciárias parceladas devidas pelo Poder Executivo da Comuna de Poço Dantas/PB ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM durante o exercício financeiro de 2014, tendo como base a Lei Municipal n.º 237/2013, na esteira do entendimento técnico deste Pretório, ficaram evidentes as carências de adoções de medidas administrativas e/ou judiciais pela administração da autarquia de seguridade local no sentido de reivindicar os recursos pertencentes ao RPPS, cujos valores servem para as manutenções dos pagamentos dos benefícios securitários dos segurados da entidade.

*Ex positis*, destacando que a penalidade imposta, 31,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, está plenamente compatível com as infrações remanescentes, proponho que a 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:59



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO